



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
		SE/2021/22	22/01/2021

ASSUNTO: Requerimento nº 2/XII-PS - Operações de Embarcações de Pesca fora do seu Porto de Armamento.

Excelência,

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados, José Ávila e Manuel Ramos, do grupo parlamentar do Partido Socialista, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos e relativamente às questões no mesmo colocadas, vimos informar V. Exa. o seguinte:

1. Estabelece o nº 2 do Artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27-A/2020/A, de 2 de dezembro, diploma que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, que renova a declaração do estado de emergência, "(...), o estabelecimento de uma cerca sanitária na freguesia de Rabo de Peixe, do concelho da Ribeira Grande, ficando, por esse efeito, interditas as deslocações, por via terrestre e marítima, entre a referida freguesia do mencionado concelho e as demais".

Por sua vez, dispõe o nº 5 deste artigo, "para efeitos do disposto no n.º 2 fica proibida a circulação e permanência de pessoas na via pública, exceto para deslocações necessárias e urgentes (...), tais como, as exceções previstas nas suas alíneas e) e f), designadamente: "para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal, bem como para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis e de outros bens essenciais, bem como o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga".

Atento ao disposto nesta disposição legal, ao caso concreto, aplica-se as deslocações necessárias e urgentes com fundamento previsto nas alíneas e) e f) do nº 5 do artigo 6º do diploma mencionado.

2. Atendendo ao esplanado no ponto 1, não se vislumbra que, de acordo com a legislação aplicável, as condutas relatadas possam integrar qualquer tipo de infração.
3. Com fundamento na informação disponibilizada pelos serviços da Lotaçor, SA, na ilha da Graciosa, apenas foi feita uma descarga pela embarcação "Sol do Oriente".
4. Os pontos 4 e 5 ficam prejudicados em relação às respostas nos pontos 1 e 2.

Com os melhores cumprimentos, *e ainda considero,*

O Subsecretário Regional da Presidência


Pedro Chaves de Faria e Castro

MD/